



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0000395-32.2020.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Cumprimento Provisório de Sentença - Anulação de Débito Fiscal**
 Exequente: **Produtos Alimentícios Fastpan Ltda**
 Executado: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gilsa Elena Rios**

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença cujo início se deu sob a alegação de descumprimento por parte da ora executada do quanto decidido em sede de apelação, à qual foi dado parcial provimento com o fim de reconhecer a abusividade da multa aplicada pela executada.

Houve pedido junto ao relator dos recursos especial e extraordinário interpostos pretendendo a concessão de tutela de evidência, tendo sido a exequente encaminhada à primeira instância.

Pois bem.

O que se ora requer por meio de tutela de evidência, em verdade, é somente o cumprimento do já decidido em provimento jurisdicional de segunda instância que, em regra, não é impugnável por meio de recurso com efeito suspensivo *ex lege*.

Por outro lado, a suspensão determinada pelo juízo *a quo* se dá sobre o andamento do recurso, o que não impede a análise de fatos supervenientes relevantes à causa por parte do magistrado sentenciante, nos termos do que prevê o artigo 1.030, inciso III do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sabe-se que a tutela de evidência pretende, em suma, inverter o ônus decorrente do transcurso da marcha processual, impondo àquele que age nos termos dos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil o prejuízo decorrente da demora na conclusão do processo. Bem por isso é que no *caput* do artigo 311 do Código de Processo Civil consta que *a tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*, uma vez que a demora do provimento jurisdicional, em regra, não é relevante.

Todavia, no caso dos autos, o exequente se vê na iminência de protesto, que se calca em entendimento já decidido pelo Tribunal de Justiça como ilegal, o que revela o perigo de de dano iminente.

Inicialmente, é de se constatar que o caso dos autos não se enquadra na hipótese do artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil – que está dentre aqueles que permite a decisão liminar, por força do parágrafo único -, eis que ainda não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos quanto ao tema, motivo pelo qual, neste particular, o pedido merece o indeferimento.

Entretanto, tratando-se de descumprimento de decisão judicial já tomada inclusive em sede recursal, tem-se como fustigada a efetividade do provimento jurisdicional, cujo instrumento de defesa se encontra no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, que assim prevê:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) V - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (...).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone:
3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, **expeça-se ofício ao 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, situado no Largo São Francisco, nº 34, 1º andar, para que não leve a efeito o protesto do documento nº 1272370352 (fls. 19) em desfavor de Produtos Alimentícios Festpan, inscrita no CNPJ sob o nº 49.275.829/0003/58 ou, no caso de já ter sido realizado o protesto, que providencie a suspensão do protesto do título.**

No mais, tendo sido suspenso o andamento do recurso que versa sobre o Tema 863 do STF – cerne da controvérsia deste processo -, aguarde-se o julgamento pelo E. STF.

A presente decisão servirá como ofício, a ser encaminhado pelo próprio interessado.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**